



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 15-98.2013.6.02.0017

ACÓRDÃO Nº 10.850
(21.10.2014)

RECURSO CRIMINAL Nº 15-98.2013.6.02.0017, CLASSE 31.

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RECORRIDOS: ADEILSON TEIXEIRA BEZERRA e ANTONIO JORGE GOMES.

ADVOGADOS: Saulo Lima Brito e outro.

RELATOR: Des. Eleitoral Alberto Jorge Correia de Barros Lima.

REVISOR: Des. Eleitoral Alexandre Lenine de Jesus Pereira.

RECURSO CRIMINAL. PENAL. PROCESSO PENAL. ELEIÇÕES 2012. NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTRARAZÕES. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR E USO DE DOCUMENTO FALSO PARA FINS ELEITORAIS. ARTS. 349 E 353 DO CÓDIGO ELEITORAL. PRESENÇA DE PROVAS E INDÍCIOS FORTES E CONCORDANTES. ART. 383 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. *EMENDATIO LIBELLI*. POSSIBILIDADE. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DOCUMENTO PARTICULAR. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. USO DE DOCUMENTO IDEOLOGICAMENTE FALSO. ART. 353 DO CÓDIGO ELEITORAL. CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Presença de provas diretas, bem como de indícios, concordantes e veementes, que levam à certeza do fato.
2. Autoria da falsificação atribuída ao seu signatário, o réu **Adeilson Teixeira Bezerra**, em conduta que se amolda ao tipo penal trazido pelo art. 350 do Código Eleitoral, que trata da **falsidade ideológica** em documento eleitoral.
3. Aplicação do art. 383 do Código de Processo Penal Brasileiro, que autoriza o julgador a atribuir aos fatos narrados definição jurídica diversa da apresentada na denúncia. Instituto denominado *emendatio libelli*.
4. Reconhecida a falsidade hialina do documento, e sendo o réu **Antônio Jorge Gomes** o responsável pela interposição da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura na qual o documento foi usado como prova, é o acusado culpado pela prática do delito tipificado no art. 353 do Código Eleitoral, que criminaliza o **uso de documento falsificado**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 15-98.2013.6.02.0017

5. Inexistência de concurso de pessoas. Condenação dos réus, respectivamente, como incurso nas penas do art. 350 e art. 353, ambos do Código Eleitoral. Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.


6. Conhecimento e provimento parcial do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em conhecer do recurso para, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, e no mérito, à unanimidade de votos, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 21 dias do mês de outubro do ano de 2014.

P.P. 
Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


Des. ALBERTO JORGE C. DE BARROS LIMA – Relator


MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



RELATÓRIO

1. Trata-se de Apelação Criminal Eleitoral interposta pelo Ministério Público Eleitoral contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 17ª Zona que julgou improcedente a Ação Penal Eleitoral movida pelo recorrente em face de **Adeilson Teixeira Bezerra e Antônio Jorge Gomes**.
2. O Ministério Público Eleitoral ofereceu denúncia contra os apelados, respectivamente, presidente regional e vice-presidente da Comissão Municipal em Maceió do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), em que narrou que em 05 de julho de 2012 foi protocolado o requerimento de registro de candidatura de Arnaldo Ferreira de Barros para o cargo de Vereador, pelo PRTB, do Município de São Luís do Quitunde, tombado sob o n.º 350-54.2012.6.02.0017.
3. Aduziu que em 12 de julho de 2012 o segundo denunciado outorgou, na condição de “delegado nacional” e “segundo vice-presidente da comissão municipal provisória de S. L. Quitunde”, procuração para advogado, na qual lhe conferiu poderes para impugnar o registro de candidatura a vereador de Arnaldo Ferreira de Barros, o que foi feito em 13 de julho de 2012, quando foi proposta Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (vide fls. 18 dos autos do RRC n.º 350-54.2012.6.02.0017).
4. Disse que a mencionada impugnação foi acompanhada do documento acostado às fls. 24 daqueles autos, produzido em 22 de junho de 2012, firmado pelo primeiro denunciado (Adeilson Teixeira Bezerra), que daria conta de ter havido comunicação ao Cartório Eleitoral de São Luís de Quitunde acerca da ocorrência de intervenção, desde o dia 16 de junho de 2012, na comissão provisória municipal do PRTB em São Luís do Quitunde. Alegou o MPE que esse documento foi usado como prova na AIRC sem que, contudo, constasse qualquer comprovação de que o documento foi protocolado no Cartório Eleitoral de São Luís do Quitunde, ou mesmo de que houve intervenção da comissão municipal daquele partido.
5. Afirmou que a conduta dos denunciados se amolda aos tipos penais previstos nos art. 349 (**falsificação de documento particular para fins eleitorais**) e 353 do Código Eleitoral (**uso de documento particular falso para fins eleitorais**), em

X



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 15-98.2013.6.02.0017

concurso de pessoas, de modo que requereu a condenação dos denunciados pela prática daqueles crimes.

6. Com a denúncia, vieram os documentos de fls. 07/190.

7. Às fls. 204/208, o réu **Antônio Jorge Gomes** apresentou Resposta à Acusação, em que alegou que sua sobre sua conduta incidiram as excludentes de ilicitude do estrito cumprimento do dever legal e do exercício regular de direito, bem como que sua conduta é atípica, uma vez que não pode se afirmar que existem documentos falsos, pois é sua a assinatura no documento.

8. Resposta à Acusação, pelo réu **Adeilson Teixeira Bezerra**, às fls. 209/228, na qual aduziu que sua conduta foi abarcada pela excludente de ilicitude do exercício regular de direito e que o fato é atípico. Afirmou, ainda, que a intervenção reportada no documento que se alega ser falso de fato ocorreu, através de deliberação do partido, mas que houve atraso na tramitação interna do TER/AL entre a data da intervenção em 16 de junho de 2012 e a anotação da nova comissão provisória em 02 de julho de 2012. Disse que o documento é verdadeiro, pois é sua a assinatura constante deste.

9. Ainda, sustentou que as razões para a interposição da AIRC foram devidamente expostas nos autos daquela, e que se tratou de conflito interno no partido, que possui autonomia para realizar intervenção nas comissões municipais. Com a referida resposta à acusação, vieram os documentos de fls. 230/272.

10. Em 04 de julho de 2013 foi realizada audiência de instrução (vide fls. 295/300), na qual foram ouvidas testemunhas da defesa e da acusação. A testemunha da acusação, Arnaldo Ferreira de Barros, afirmou que a intervenção referida no documento que se reporta falso não ocorreu, vez que para tanto seria necessária a assinatura do Presidente Nacional do partido.

11. A primeira testemunha da defesa, Ademir Pereira Cabral, disse ter conhecimento da intervenção ocorrida em São Luis do Quitunde, em 16 ou 17 de junho de 2012, que foi motivada pelo fato de que a comissão municipal provisória estava com seu prazo vencido, e que o interventor nomeado foi o réu Adeilson.

12. A segunda testemunha da defesa, Euves Plex da Silva, alegou que desconhece que o réu Adeilson jamais tenha falsificado assinatura em qualquer documento, e que teve ciência da intervenção ocorrida em São Luis do Quitunde, e que a reunião que deliberou pela mesma ocorreu em 16 de junho de 2012. Em seguida, afirmou não saber a data em que foi feita a reunião para deliberar sobre a intervenção.

4



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 15-98.2013.6.02.0017

13. Após, foi ouvido o réu Adeilson Teixeira Bezerra, que afirmou que a aliança política do PRTB naquela eleição era o PMDB, mas que o presidente da comissão municipal Arnaldo Ferreira não celebrou coligação com o PMDB, o que caracterizou infidelidade partidária, e que em decorrência disso foi convocada reunião extraordinária para se deliberar sobre intervenção, na qual se constatou que a comissão provisória da qual Arnaldo Ferreira fazia parte estava com a vigência vencida desde 16 de junho de 2012, e que em razão disso não houve a nomeação de interventor, mas sim de nova comissão provisória, tendo ele sido o presidente eleito. Que a dita reunião aconteceu após o dia 17 de junho de 2012, e que acredita que houve erro de digitação da data da ata da reunião. Defendeu que tem legitimidade para assinar o documento que se reputa falso.

14. Por fim, foi ouvido o réu Antonio Jorge Gomes, que relatou que foi nomeado vice-presidente da Comissão Provisória de São Luís do Quitunde, mas que não se recorda da data em que isso ocorreu. Afirmou que participou da reunião que deliberou pela intervenção na comissão municipal.

15. Alegações Finais, pelo MPE, às fls. 320/322, onde pugnou pela condenação dos réus. Estes juntaram alegações finais às fls. 329/342 (Adeilson Teixeira Bezerra) e 351/358 (Antonio Jorge Gomes) reiterando os argumentos já apresentados.

16. Às fls. 360/364, o juízo de 1ª Instância proferiu Sentença, em que absolveu ambos os réus pela prática dos delitos imputados.

17. Irresignado, o MPE interpôs Apelação (fls. 370/374), requerendo a reforma da Sentença com a consequente condenação dos réus. Intimados para contrarrazoar o recurso, os apelados não se manifestaram.

18. Deu-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral, e essa se manifestou pelo provimento do recurso.

19. Devidamente relatado, os autos foram encaminhados ao Revisor.

K



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 15-98.2013.6.02.0017

VOTO

1. Versam os autos sobre Apelação Criminal Eleitoral interposta pelo Ministério Público Eleitoral contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 17ª Zona que julgou improcedente a Ação Penal Eleitoral movida pelo recorrente em face de **Adelson Teixeira Bezerra e Antônio Jorge Gomes**.
2. O recurso é tempestivo, e atende aos demais requisitos de admissibilidade, de modo que deve ser conhecido.
3. Acerca da **preliminar de nulidade por cerceamento de defesa** em face da ausência de contrarrazões por parte dos acusados, suscitada *ex officio* pelo Desembargador Eleitoral Substituto José Fragoso, entendo que a mesma não merece prosperar. Isso porque não vislumbro qualquer prejuízo aos réus, já que seu advogado compareceu na data de hoje a este Tribunal e proferiu sustentação oral em defesa dos recorridos.
4. Acrescente-se que o causídico representa as partes desde o início da ação penal, conforme confirmado pelo mesmo perante este Plenário e como pode ser observado às fls. 295 dos autos. Ademais, houve a regular intimação para apresentação das contrarrazões (fls. 381) e foi, como já dito, devidamente proferida a defesa dos acusados na tribuna, razão pela qual inexistente a necessidade de intimação pessoal dos réus para constituição de novo advogado e reabertura do prazo para apresentação das contrarrazões ao recurso criminal.
5. Nesse mesmo sentido vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. APELAÇÃO. DEFESA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - Não há falar em nulidade do julgamento da apelação interposta pelo Ministério Público se a defesa, regularmente intimada para a apresentação de contrarrazões, queda-se inerte. Precedentes. II - Ordem denegada. (STF - HC: 102142 SP, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 03/08/2010, Primeira Turma, Data de Publicação: DJE-159 DIVULG 26-08-2010 PUBLIC 27-08-2010 EMENT VOL-02412-03 PP-00531)

HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO A RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE

X



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 15-98.2013.6.02.0017

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO FEDERAL E DE NULIDADE DECORRENTE DA NÃO-INTIMAÇÃO DO PACIENTE PARA FINS DE APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM CRIMES HEDIONDOS. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal admite habeas corpus contra decisão do Superior Tribunal de Justiça, para rever questões jurídicas decididas contra o réu no julgamento do Recurso Especial, ainda que fundado em dissídio jurisprudencial. Precedentes.

2. O acórdão preferido pelo Tribunal de Justiça estadual no julgamento dos recursos de apelação interpostos pelas partes mostra-se suficiente para a demonstração do prequestionamento.

3. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que, havendo sido regularmente intimado o defensor constituído, não há como prosperar a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, em razão da não apresentação das contrarrazões ao recurso especial. Precedentes.

4. Habeas corpus denegado.

5. Concessão de ofício para afastar o óbice à progressão de regime relativamente ao Paciente, condenado ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado por força do art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.072/90, cabendo ao Juízo das Execuções a análise quanto aos eventuais requisitos da progressão.

STF, HC 98256, Rel. Min. Carmem Lúcia, 2010)

6. Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada e passo à análise do **mérito**.
7. A Sentença que se visa reformar através do presente recurso absolveu os apelados da imputação a eles feita na denúncia, que os apontou como incurso nas penas previstas nos art. 349 e 353 do Código Eleitoral, em concurso de pessoas. A absolvição se deu em nome do princípio do *in dubio pro reo*, vez que o Magistrado que apreciou o feito na primeira instância entendeu que as provas colacionadas aos autos não eram suficientes para supedanear a condenação dos réus.
8. Não é o que se verifica, contudo. Diferentemente, entendo que as provas contidas nos autos são aptas a ensejar a condenação dos recorridos.
9. São os réus acusados de praticar os crimes previstos nos art. 349 e 353 do Código Eleitoral. Os referidos dispositivos preveem:

X



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 15-98.2013.6.02.0017

Art. 349. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa.

Art. 353. Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados, a que se referem os artigos. 348 a 352:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

10. Destarte, tratam-se dos crimes de falsificação de documento particular e de uso de documento falsificado para fins eleitorais. A denúncia decorreu da juntada aos autos do Requerimento de Registro de Candidatura de n.º 350-54.2012.6.02.0017 do documento que ali foi acostado às fls. 24 (fls. 67 destes autos), e instruída impugnação àquele RRC, interposta pelo Diretório Nacional do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro, por intermédio do apelado **Antônio Jorge Gomes**, conforme procuração acostada às fls. 23 daqueles autos (fls. 63 do presente feito).

11. O documento consiste em Ofício, de n.º 007/2012, data de 22 de junho de 2012, supostamente do Diretório Nacional do PRTB, e que seria dirigido ao Cartório Eleitoral de São Luís do Quitunde, e teria por objetivo informar àquele Cartório que a comissão provisória municipal daquele município se encontraria sob intervenção desde o dia 16 de junho de 2012. O documento em testilha foi assinado pelo apelado **Adelson Teixeira Bezerra**.

12. Por oportuno, frise-se que a imputação feita nos autos, em momento algum, foi a de que as assinaturas constantes do documento de fls. 24 e da procuração de fls. 23 seriam falsas. Jamais se questionou o fato de que quem assinou os ditos documentos foram os apelados. Tanto o é que foram eles denunciados na presente ação, exatamente por terem assinado aqueles documentos. Por essa mesma razão é que não há a necessidade de realização de perícia para aferir a falsidade dos documentos.

13. No mais, a toda evidência, o documento de fls. 24 foi fabricado pelos réus especialmente para embasar a impugnação ao registro de candidatura de Arnaldo Ferreira de Barros. **A par de quaisquer questões atinentes à conflitos internos no PRTB, a leitura dos autos possibilita a certeza de que aquela documentação não é legítima.**

✓



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 15-98.2013.6.02.0017

14. Em primeiro lugar, assinale-se que o documento acostado às fls. 67 destes autos não contém, em lugar algum, qualquer indicação de que foi, de fato, enviado ao Cartório Eleitoral a que supostamente se dirigia. Trata-se simplesmente de documento emitido com papel que contém o timbre do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro e está assinado pelo réu **Adeilson Teixeira Bezerra**. Além disso, e das informações que nele foram redigidas, há apenas os carimbos e numerações do documento no presente feito e nos autos do Requerimento de Registro de Candidatura de n.º 350-54.2012.6.02.0017, de onde foi extraído.

15. Caso se negasse a necessidade de tal prova para atestar a legitimidade e a força probante daquele tipo de documento, se estaria afirmando que qualquer pessoa poderia, portanto, produzir um documento tal, assiná-lo, e acostá-lo a processo judicial, alegando que o remeteu ao Cartório competente, e o documento seria considerado válido. Seria o mesmo que considerar válido, para fins de atestar a quitação de um débito, comprovante de pagamento emitido pelo próprio devedor e sem qualquer sinal da anuência ou mesmo da ciência do credor acerca da existência daquele.

16. Mas, a alegação de falsidade que pesa de forma mais contundente sobre aquele documento é a de que seu conteúdo pretende provar a ocorrência de evento que na realidade jamais existiu. Refiro-me à suposta intervenção que teria ocorrido na comissão municipal do PRTB em São Luis do Quitunde. Não obstante o documento afirme que aquela comissão estava sob intervenção, e assim também o façam os depoimentos das testemunhas e declarações dos réus, verifica-se que as informações existentes são de tal modo incongruentes **que acabam por tornar evidente que a referida intervenção jamais ocorreu.**

17. De início, saliente-se que o próprio réu **Adeilson Teixeira Bezerra** se contradiz no que pertine à data em que teria ocorrido a intervenção. Primeiro, afirma em sua Resposta à Acusação (vide fls. 212) que ela teria ocorrido na data que indica o documento reputado falso, ou seja, no dia 16 de junho de 2012. Em seguida, em suas declarações em audiência (fls. 298/299), afirma que o fato se deu em momento posterior ao dia 17 de junho de 2012, sem sequer apontar data precisa, argumentando que o documento se reportaria àquela data, 16 de junho, por erro de digitação.

18. O mesmo ocorreu na oitiva da testemunha Euves Plex da Silva (fls. 297/298) que, num mesmo depoimento, primeiro afirma que a reunião que deliberou pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 15-98.2013.6.02.0017

intervenção se deu no dia 16 de junho de 2012, para depois alegar não saber a data em que tal reunião ocorreu.

19. Portanto, não há consenso quanto à data na qual teria ocorrido a intervenção. E, ainda que se opte por tomar por verdadeira a data que predomina nos autos, 16 de junho de 2012, subsistem as incongruências entre os fatos ocorridos e o documento falsificado.

20. Isso porque a informação preponderante nos autos, tanto nos documentos quanto na ata da reunião partidária juntada pelos réus é a de que o motivo da intervenção teria sido o ato de infidelidade partidária cometido pelo então presidente da comissão provisória municipal, Arnaldo Ferreira de Barros, consubstanciado na aliança política que esse teria feito com partido diferente daquele escolhido pelos diretórios nacional e regional, ao apoiar outro candidato a prefeito.

21. Neste sentido, observe-se a “Ata da Reunião Extraordinária do PRTB”, acostada às fls. 235/240, **datada de 16 de junho de 2012**, que indica que aquela reunião foi convocada para deliberar sobre a necessidade de intervenção na comissão municipal provisória de São Luís do Quitunde, e da qual se transcreve trecho relevante, *ipsis litteris*:

Aos 16 dias do mês de Junho de 2012, na Sala de reunião do PRTB, situado na Rua Publicitário Ranildo Cavalcante, nº k37, com a presença da maioria dos membros da comissão provisória regional, em conformidade com as disposições estatutárias passou o partido a deliberar sobre a necessidade de aprovação do pedido de intervenção na comissão municipal provisória de São Luis do Quitunde. O Deputado Arnon Amélio indagou ao Presidente quais os motivos para efetivação da medida preventiva. Assim o Presidente Adeilson Bezerra, Solicitou ao filiado Ademir Cabral, convocado para a reunião, que passasse a elencar os últimos acontecimentos. Com a palavra passou a ler o relatório:

“O filiado e vereador Arnaldo Ferreira de Barros, desrespeitou as normas internas do partido, eis que celebrou coligação sem conhecimento e anuência do diretório estadual, desrespeitou a linha programática, e como não bastasse não remeteu a ata para o diretório estadual e nacional anuir a convenção. Assim desrespeitou às (sic) deliberações regularmente tomadas pelos Órgãos hierarquicamente Superiores do partido”. (Destaquei).

X



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 15-98.2013.6.02.0017

22. Na mesma direção estão os depoimentos das próprias testemunhas da defesa. Ademir Pereira Cabral disse, às fls. 276:

Que tem conhecimento da intervenção ocorrida no PRTB de São Luís do Quitunde; que salvo engano a intervenção ocorrera em 16 ou 17 de junho de 2012; que chegou ao conhecimento do Diretório Estadual de que a Comissão Provisória do PRTB São Luís estava fazendo coligação diversa à orientação do partido a nível nacional e estadual; que o SR. ADEILSON TEIXEIRA foi nomeado como interventor; [...]. (Destaquei).

23. De seu turno, disse a testemunha Euves Plex da Silva, às fls. 297:

[...] que o motivo da intervenção foi também pelo fato do Presidente da Comissão Provisória não ter seguido a orientação do PRTB em nível regional e nacional, ou seja, o Partido tinha combinado em coligar-se ao partido do SR. ERALDO PEDRO, enquanto o então presidente coligou-se à coligação do SR. JUNIOR PEDRO; [...].(Destaquei).

24. Ocorre que a coligação multirreferida foi firmada em 17 de junho de 2012, conforme afirmado por mais de uma vez pelos próprios réus, tanto nos autos do processo n.º 350-54.2012.6.02.0017, quanto no presente feito, como se verifica às fls. 215, 217, 218 e 234.

25. Assim, como pode coligação que ocorreu em 17 de junho de 2012 ter motivado intervenção na comissão municipal provisória em São Luis do Quitunde pela qual supostamente se deliberou no dia anterior? Não se pode discutir que, cronologicamente falando, o dia 16 de junho de 2012 antecedeu ao dia 17 daquele mesmo mês e ano. É faticamente impossível, portanto, que fato que ocorreu no dia 17 tenha motivado a intervenção aprovada no dia 16.

26. Como bem assinalou o representante do *parquet*, apenas através de habilidades de vidência é que poderia a comissão regional do PRTB antever que no dia seguinte seria celebrada a coligação pela comissão municipal do partido em São Luis do Quitunde e, com base nisso, deliberar acerca da intervenção no município.

X



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 15-98.2013.6.02.0017

27. Exatamente quando confrontado com esta informação, o réu **Adeilson Teixeira Bezerra** modificou sua versão dos fatos, e a reunião que antes teria ocorrido em 16 de junho de 2012 passou a ter tido lugar em data que, embora aquele não soubesse precisar com exatidão, foi posterior ao dia 17 de junho de 2012 (data de celebração da coligação pela comissão municipal provisória de São Luis do Quitunde). E o documento reputado falso também apontaria o dia 16 de junho de 2012 como a data perquirida em razão de mero erro de digitação. Erro esse que, ao que parece, segundo a versão do acusado, se estendeu, por duas vezes (exatamente no começo e no final), à “Ata da Reunião Extraordinária do PRTB”, de fls. 235/240.

28. Assim, não bastasse a infeliz coincidência de que o erro de digitação apontasse exatamente a data outrora indicada pelo réu nos autos, e também referida pelas testemunhas por este mesmo trazidas, isso teria ocorrido não uma, mas três vezes. Parece, no mínimo, irrazoável.

29. Saliente-se que não se está aqui a discutir se aquela comissão regional, seu presidente, ou quem quer que seja, teria competência para decretar a dita intervenção, tampouco se haveria a necessidade de motivação para a prática deste ato, e qual seria esta. A questão que interessa ao presente feito é, pura e simplesmente, a da verificação da autenticidade do documento de fls. 67 dos autos, bem como da veracidade de seu conteúdo em cotejo com a realidade fática.

30. É por estas razões que se pode afirmar, com grau mais que suficiente de certeza, que aquele documento de fls. 67 não retrata o que efetivamente aconteceu no mundo dos fatos. Foi, por consequência, falsificado para atender aos interesses partidários em impugnar a candidatura de Arnaldo Ferreira de Barros, por ter este ido de encontro às diretrizes do PRTB.

31. E, por óbvio, a autoria da falsificação deve ser atribuída ao seu signatário, o réu **Adeilson Teixeira Bezerra**, em conduta que se amolda com perfeição não ao tipo penal previsto no art. 349 do Código Eleitoral, já supratranscrito, que trata do delito de falsificação de documento particular, como apontado na denúncia, mas sim ao tipo penal trazido pelo art. 350 daquele Código, que trata da **falsidade ideológica** em documento eleitoral. Prescreve o referido artigo:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 15-98.2013.6.02.0017

nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular. (Destaquei).

32. Não é despropositado afirmar que o art. 383 do Código de Processo Penal Brasileiro autoriza o julgador a atribuir aos fatos narrados definição jurídica diversa da apresentada na denúncia. É o instituto que se denomina *emendatio libelli*.

33. Ainda, reconhecida a falsidade hialina do documento, e sendo o réu **Antônio Jorge Gomes** o responsável pela interposição da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (vide petição inicial daquela ação às fls. 61, e procuração às fls. 66) na qual o documento foi usado como prova, é o acusado culpado pela prática do delito tipificado no **art. 353 do Código Eleitoral**, que criminaliza o **uso de documento falsificado**.

34. Não parece, contudo, que **Antônio Jorge Gomes** tenha concorrido para a elaboração do documento em questão, não cabendo a atribuição a esse de responsabilidade pelo crime de falsidade ideológica. Da mesma forma, não há como se afirmar que houve colaboração do réu **Adeilson Teixeira Bezerra** para a prática do delito de uso de documento falsificado, pelo qual não pode ser condenado.

35. Assim, os elementos de prova constante dos autos são **suficientes** para embasar a convicção do julgador de que os recorridos **Adeilson Teixeira Bezerra** e **Antônio Jorge Gomes** praticaram, respectivamente, os crimes de **falsidade ideológica** (art. 350 do Código Eleitoral) e **utilização de documento falsificado** (art. 353 do Código Eleitoral).

36. O suporte probatório conta com provas diretas e indiciárias. Para sedimentar a questão, sobre a possibilidade de condenação embasada em provas indiciárias, os tribunais pátrios têm decidido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. PROVA INDICIÁRIA ROBUSTA E NÃO-CONTRADITADA. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. FURTO QUALIFICADO (FRAUDE). ART. 155, § 4º, II, DO CP. TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA FRAUDULENTA VIA INTERNET.

1. Tendo sido a denúncia oferecida com base em indícios veementes do cometimento do delito, é indispensável que o acusado apresente contra-

*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 15-98.2013.6.02.0017

indícios ou provas favoráveis à sua versão dos fatos, a fim de que se tenha respaldo a um decreto absolutório.

2. Não tendo havido comprovação quanto à tese defensiva, deixando o acusado, pois, de observar o disposto no artigo 156 do CPP, merece reforma a sentença absolutória, restando condenado o réu, porquanto responde pelo delito de furto qualificado pela fraude (artigo 155, § 4º, II, do CP) aquele que, sem autorização do titular da conta corrente, realiza transferências de valores depositados em agência bancária, por meio da internet. (TRF4 - ACR 1399 - T7 - Re. Tadaaqui Hirose - 06.05.2010). Sem grifos no original.

PENAL. PROCESSO PENAL. RECEPÇÃO. CRIME ANTERIOR. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DOLO. AUSÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA NÃO COMPROVADAS. PRECEDENTES.

1. É pressuposto essencial que o objeto material do delito seja resultado de um crime anterior, sem o qual não existirá o crime de receptação.

2. Meros indícios ou conjecturas não são suficientes para um decreto condenatório, haja vista que, no processo penal, a busca é pela verdade real.

3. A jurisprudência brasileira mais abalizada admite a condenação calcada em prova indiciária, desde que se trata de indícios veementes, que não se confundem com elementos conclusivos alcançados a partir de conjecturas a respeito de determinada situação.

4. Apelação não provida. (TRF1 - ACR 7401 - T3 - Rel. Juiz Tourinho Neto - 02.02.2010). Sem grifos no original.

RECURSO CRIMINAL. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. ART.

39, § 5º, INCISO II DA LEI 9504/97. CARACTERIZAÇÃO. PROVA. INDÍCIOS VEEMENTES. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (TRE-RJ - RECRI 91 RJ - Rel. Roberto Wider. 29.08.2005). Sem grifos no original.

37. Diante do exposto, conheço do recurso interposto, para, reformando a sentença, dar-lhe parcial provimento para:

a. **Condenar o réu Adeilson Teixeira Bezerra nas penas previstas no art. 350 do Código Eleitoral (falsidade ideológica para fins eleitorais).**

4



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 15-98.2013.6.02.0017

b. **Condenar** o réu Antônio Jorge Gomes nas sanções previstas no art. 353, também do Código Eleitoral (**utilização de documento falsificado para fins eleitorais**).

38. Passo a dosar suas penas observada a necessária individualização.

39. São duas as sanções previstas no art. 350 do Código Eleitoral, a saber, reclusão de 01 a 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 03 (três) a 10 (dez) dias-multa. A pena mínima para o delito é fixada pelo art. 284 do Código Eleitoral. Quando ao crime previsto no art. 353, o uso de documento falsificado, a ele são aplicáveis as mesmas penas cominadas à falsificação ou à alteração: reclusão de 01 (um) a 03 (três) anos e multa de 03 (três) a 10 (dez) dias multa.

40. Pois bem, para Adelson Teixeira Bezerra entendo que sua culpabilidade é elevada, dada a ampla possibilidade que tinha de evitar o delito. O réu não possui antecedentes criminais (vide fls. 278, 282 e 284) e nem sua conduta social, bem como sua personalidade podem, aqui, ser criticadas. Os motivos do crime merecem reprovação, vez que cometido com a finalidade de retaliação em razão de conflitos partidários internos. As circunstâncias não podem ser tomadas contra o condenado e o crime não teve graves consequências, em razão do indeferimento da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura em que o documento foi utilizado. Não há, na espécie, como aferir o comportamento da vítima. Diante disso, fixo a **pena base em 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão** em regime aberto, que desde já torno definitiva, pois inexistentes agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento ou de diminuição. Pertinente à multa, fixo em **04 (quatro) dias-multa**, à razão de **01 (um) salário mínimo** vigente à época do fato, tendo em conta a capacidade financeira do condenado.

41. Sendo a pena inferior a 04 (quatro) anos e não havendo reincidência, bem como por entender ser suficiente a aplicação de pena restritiva de direitos, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, uma de **prestação de serviços à comunidade**, pelo período da condenação à pena privativa de liberdade e outra de **prestação pecuniária** que, nos termos do art. 45, § 1º do Código Penal, e levando em consideração as condições financeiras do réu, fixo na importância de 40 (quarenta)

4



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 15-98.2013.6.02.0017

salários mínimos, a ser paga a entidade pública ou, na falta desta, entidade privada, que possua destinação social. O Juiz da Execução Penal destinará entidade para o cumprimento da prestação de serviços.

42. Quanto a **Antônio Jorge Gomes**, classifico também como elevada sua culpabilidade, ante a ampla possibilidade que tinha de evitar o cometimento do crime. O réu não possui antecedentes criminais (vide fls. 279, 282 e 283) e sua conduta social e personalidade não merecem, aqui, críticas. Os motivos do crime são reprováveis, posto que o delito foi praticado como forma de retaliação em razão de conflitos partidários internos. As circunstâncias nada acrescentam. O crime não teve graves consequências, em razão do indeferimento da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura em que o documento foi utilizado. No caso não tem aplicação a análise do comportamento da vítima. Diante disso, fixo a pena base em **01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão** em regime aberto, que desde já torno definitiva, pois inexistentes atenuantes ou agravantes, bem como causas de aumento ou de diminuição. Fixo a pena de multa em **04 (quatro) dias-multa**, à razão de **01 (um) salário mínimo** vigente à época.

43. Sendo a pena inferior à 04 (quatro) anos e não havendo reincidência, bem como por entender ser suficiente a aplicação de pena restritiva de direitos, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, uma de **prestação de serviços à comunidade**, pelo período da condenação à pena privativa de liberdade e outra de **prestação pecuniária** que, nos termos do art. 45, § 1º do Código Penal, e levando em consideração as condições financeiras do réu, fixo na importância de 40 (quarenta) salários mínimos, a ser paga a entidade pública ou, na falta desta, entidade privada, que possua destinação social. O Juiz da Execução Penal destinará entidade para o cumprimento da prestação de serviços.

44. Providências necessárias para o cumprimento.

45. É como voto.


ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA
DESEMBARGADOR ELEITORAL

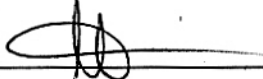


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Criminal Nº 15-98.2013.6.02.0017
PROTOCOLO Nº 7.569/2013

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 10850 foi conferido(a) na 103ª Sessão Ordinária, realizada em 21/10/2014, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 225, em 23/10/2014, à(s) fl(s). 02/03.

Eu  (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 23/10/2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Criminal Nº 15-98.2013.6.02.0017

Prot. 7.569/2013

ORIGEM: SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL

JULGADO EM: 21/10/2014 (SESSÃO Nº 103/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCIAL DUARTE COELHO

SECRETÁRIO: MARIA CELINA BRAVO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO
RECORRIDO(S)	: ADEILSON TEIXEIRA BEZERRA
ADVOGADO	: SAULO LIMA BRITO
ADVOGADO	: Ricardo Nobre Agra
RECORRIDO(S)	: ANTONIO JORGE GOMES
ADVOGADO	: SAULO LIMA BRITO
ADVOGADO	: Ricardo Nobre Agra

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em conhecer do recurso para, por maioria de votos, vencido o Senhor Desembargador Eleitoral Substituto José Fragoso Cavalcanti, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa, e no mérito, à unanimidade de votos, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 10.850, de 21/10/2014). Averbou suspeição, o Senhor Desembargador Eleitoral Fernando Antônio Barbosa Maciel. Apresentou sustentação o causídico Saulo Lima Brito. Parecer oral do representante Ministerial.

Participantes do Julgamento: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 21 de outubro de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários